



Associação Brasileira de  
Private Equity & Venture Capital



# ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRIVATE EQUITY E VENTURE CAPITAL

Seminário Capital Empreendedor e os  
desafios legislativos - Brasília - DF

***MAIOR TRANSPARÊNCIA E MENOR CUSTO  
NAS PUBLICAÇÕES OBRIGATÓRIAS DAS EMPRESAS***

*Bernardo Portugal*

22 de maio de 2014



**Proposta de modificação das regras  
relativas às publicações obrigatórias  
(tais como convocações, balanços,  
avisos aos acionistas, etc)**

**Atualmente, o Art. 289 da Lei 6404/76  
exige que as publicações obrigatórias  
ocorram em pelo menos 2 (dois) veículos  
de imprensa, assim:**



Art. 289. As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situado a sede da companhia.  
**(redação dada pela lei 9457/97)**





§ 1º A Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar que as publicações ordenadas por esta Lei sejam feitas, também, em jornal de grande circulação nas localidades em que os valores mobiliários da companhia sejam negociados em bolsa ou em mercado de balcão, ou disseminadas por algum outro meio que assegure sua ampla divulgação e imediato acesso às informações. [\(Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997\)](#)

§ 2º Se no lugar em que estiver situada a sede da companhia não for editado jornal, a publicação se fará em órgão de grande circulação local.

§ 3º A companhia deve fazer as publicações previstas nesta Lei sempre no mesmo jornal, e qualquer mudança deverá ser precedida de aviso aos acionistas no extrato da ata da assembleia-geral ordinária.

§ 4º O disposto no final do § 3º não se aplica à eventual publicação de atas ou balanços em outros jornais.

§ 5º Todas as publicações ordenadas nesta Lei deverão ser arquivadas no registro do comércio.



## DESTACO O ATUAL § 7º (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

**§ 7º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, as companhias abertas poderão, ainda, disponibilizar as referidas publicações pela rede mundial de computadores**

Ou seja, já houve a percepção pelo legislador de que a rede mundial de computadores é um instrumento de transparência que pode ser utilizado pelas companhias abertas para fazer chegar a informação até os seus acionistas e demais públicos (*stakeholders*)

**Como podemos avançar e modernizar estas práticas ?**





**O QUE ESTAMOS PROPONDO AGORA É AMPLIAR A TRANSPARÊNCIA, COM A REDUÇÃO DOS CUSTOS RELATIVOS ÀS PUBLICAÇÕES OBRIGATÓRIAS, ASSIM:**

Art. 13. A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 289. ....

.....  
§ 8º As companhias fechadas, desde que não sejam consideradas como sociedades de grande porte nos termos da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, ou sua sucedânea, poderão optar por divulgar, exclusivamente na rede mundial de computadores, as informações que devam constar em cada uma das publicações ordenadas pela presente Lei, desde que:



I - essas informações sejam, na íntegra e nos prazos previstos por esta Lei, arquivadas no registro de comércio e disponibilizadas gratuitamente na rede mundial de computadores;

II - a divulgação na rede mundial de computadores apresente o endereço do órgão do registro do comércio ao qual o interessado poderá se dirigir para consultar as informações arquivadas.

III - o endereço eletrônico utilizado para a divulgação das informações de que trata este artigo não apresente extensão que dificulte sobremaneira sua digitação por parte do usuário;



IV - o endereço eletrônico de que trata o inciso III deste parágrafo não seja alterado e permaneça em funcionamento por, no mínimo, cinco anos após a última inserção de informações;

V - uma vez disponibilizadas, as informações não sejam removidas enquanto o respectivo endereço eletrônico no qual tiverem sido apresentadas estiver em funcionamento;





§ 9º O órgão regulador de valores mobiliários poderá, em relação às companhias abertas que não sejam consideradas como sociedades de grande porte nos termos da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, ou sua sucedânea, dispor sobre a divulgação exclusiva, na rede mundial de computadores, das informações que devam constar em cada uma das publicações ordenadas pela presente Lei, desde que:

I - sejam observados, no mínimo, os requisitos de que tratam os incisos I a V do § 8º deste artigo; e



II - a companhia aberta informe, preliminarmente à divulgação de informações de que trata o *caput* deste artigo, o endereço eletrônico a ser utilizado para a divulgação ao órgão regulador de valores mobiliários.

§ 10. Os órgãos do registro do comércio e o órgão regulador de valores mobiliários poderão dar publicidade, inclusive por meio da rede mundial de computadores, aos endereços eletrônicos divulgados em decorrência das disposições dos §§ 8º e 9º deste artigo.” (NR)



Outra sugestão de aperfeiçoamento para estimular o capital empreendedor: **Regulamentação da “Lei da Inovação”**:

Definição dos conceitos para se caracterizar o que seja uma **Empresa Inovadora**, realizando a tão esperada regulação da Lei 10.973 de dezembro de dezembro de 2004, que, no seu caput, determina que ela servirá para **incentivar a inovação e a pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo**, com vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do País, nos termos dos [arts. 218](#) e [219 da Constituição](#).





**Precisamos atender ao que foi determinado no Art. 28:**

A União fomentará a inovação na empresa mediante a concessão de incentivos fiscais com vistas na consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, em até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei, projeto de lei para atender o previsto no caput deste artigo.



- Minha sugestão:

Art. 1º Esta Lei modifica o Art. 2º e 27 em seu inciso IV, da Lei 10973/2004, que passam a ter a seguinte respectiva redação:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – (...)

X – Empresa Inovadora: pessoa jurídica, independente do tipo societário que adotar, que inclua, no seu objeto social, a pesquisa e desenvolvimento de produtos ou serviços inovadores e, seja, comprovadamente, promotora destas atividades



Art. 27. Na aplicação do disposto nesta Lei, serão observadas as seguintes diretrizes:

IV - dar tratamento preferencial, diferenciado e favorecido, na aquisição de bens e serviços pelo poder público e pelas fundações de apoio para a execução de projetos de desenvolvimento institucional da instituição apoiada, nos termos da [Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994](#), às empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País e às microempresas e empresas de pequeno porte de base tecnológica, [criadas no ambiente das atividades de pesquisa das ICT](#) e para [aquelas que tenham sido aprovadas como beneficiárias de programas específicos de estímulo à inovação pelas ICT's, FINEP, BNDES ou por agente de fomento estadual delegado](#) como Banco de desenvolvimento regional ou Agencia de Fomento Estadual – AGE.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente da República





ESTOU À DISPOSIÇÃO PARA DEBATER ESTAS IDEIAS !

MUITO OBRIGADO PELA OPORTUNIDADE!

**Bernardo Lopes Portugal**

[bernardoportugal@confrapar.com.br](mailto:bernardoportugal@confrapar.com.br)

[b.portugal@portugalmurad.com.br](mailto:b.portugal@portugalmurad.com.br)

55 11 3884-9791 / 11 99280-6713

**Obrigado!**



Associação Brasileira de  
Private Equity & Venture Capital

[www.abvcap.com.br](http://www.abvcap.com.br)  
[www.ventureforum.com.br](http://www.ventureforum.com.br)

[abvcap@abvcap.com.br](mailto:abvcap@abvcap.com.br)

Avenida Rio Branco, 123, sl. 1505 - Centro  
Rio de Janeiro 20040-005 | RJ | Brasil  
Tel + 55 21 3970 2432 | Fax + 55 21 2292 5607

Rua Boa Vista, 280, 1º andar - Centro  
São Paulo 01014-000 | SP | Brasil  
Tel + 55 11 3106 5025